



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 26/11/2020 a 27/11/2020





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	3
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
E)	AÇÃO FISCAL	5
F)	CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	8
G)	DEMAIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	13
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	14
I)	ANEXOS	16





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho
- [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Procurador do Trabalho

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA FEDERAL**

- [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Escrivão de Polícia Federal
- [REDACTED] Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador [REDACTED]

Estabelecimento: Residência urbana

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO FISCALIZADO [REDACTED]

CNAE: 9700-5/00 – Serviços Domésticos





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	RS 225.168,39
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
FGTS notificado	RS 7.041,92
Nº de autos de infração lavrados	15
Número de notificações de débito de FGTS lavradas	01
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O local inspecionado foi o apartamento nº [REDACTED]

[REDACTED] local residiam o empregador doméstico [REDACTED], sua esposa [REDACTED] uma de suas filhas (menor de 18 anos) e a empregada doméstica [REDACTED]. No apartamento não eram desenvolvidas atividades econômicas e a equipe se ateu à fiscalização dos serviços domésticos prestados por [REDACTED].

E) AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi motivada por denúncia recebida pela Procuradoria do Trabalho em Patos de Minas no dia 27/09/2020, registrada como Notícia de Fato nº 000165.2020.03.004/1. A denúncia noticiava diversas infrações trabalhistas praticadas por empregadores domésticos contra a empregada doméstica [REDACTED] que residia no mesmo apartamento que a família para a qual trabalhava. Dentre as irregularidades relatadas na denúncia podem ser citadas o trabalho sem jornada definida, falta de concessão de qualquer dia de descanso e trabalho exaustivo. Ainda conforme a peça, a trabalhadora não possuía “vida social normal” e o único local visitado por ela era a igreja que fica em frente ao prédio residencial onde trabalhava. Foi relatado também que a empregada era humilhada por seus patrões e que era por eles proibida de conversar com os demais moradores do prédio.

Diante da gravidade da denúncia, o Ministério Público do Trabalho oficiou ao Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo em Minas Gerais, a fim de que fosse realizada ação fiscal para apurar os fatos, uma vez que, se confirmado o teor da denúncia, a situação poderia se enquadrar como o crime de submissão de trabalhador a situação análoga à de escravo.

Em razão da necessidade de realizar inspeção no local onde eram prestados os serviços domésticos, o Ministério Público do Trabalho promoveu junto a Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, em 10/11/2020, pedido cautelar para que fosse autorizada a

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

realização de ação fiscal em uma residência. Em decisão de 16/11/2020 o juízo competente deferiu, nos autos do processo 0010894-12.2020.5.03.0071, a tutela de urgência, em caráter liminar *inaudita altera pars*, para autorizar os membros e servidores do Ministério Público do Trabalho, Auditoria-Fiscal do Trabalho e Polícia Federal, acompanhados de psicólogo e/ou assistente social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, a adentrarem, durante o dia, entre os dias 26/11/2020 e 27/11/2020, a residência dos empregadores com o objetivo de verificar a suposta ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo, tomando as medidas cabíveis e promovendo eventual resgate da vítima.

A fiscalização teve início na manhã do dia 26/11/2020, quando a equipe se deslocou até o [REDACTED] abordou a [REDACTED] quando ela deixava o edifício para comprar ingredientes para o almoço. Nesse momento os membros da equipe se identificaram e pediram à trabalhadora que os levasse até o apartamento [REDACTED] na então usou o interfone para chamar o [REDACTED] que desceu logo em seguida até a portaria para conversar com a equipe. Após ser informado da ação fiscal, da necessidade de vistoriar o local de trabalho e da autorização judicial para tanto, o [REDACTED] permitiu a entrada da equipe no apartamento 304. Procedeu-se então à inspeção do ambiente de trabalho e posteriormente às entrevistas, primeiramente com a [REDACTED] e depois com o S [REDACTED] V [REDACTED] esposa de [REDACTED] não se encontrava no local por estar em viagem, conforme informou o seu marido. Ao final da manhã a equipe deixou o apartamento, orientando a [REDACTED] e o [REDACTED] a comparecerem à Agência do Trabalho em Patos de Minas para que prestassem depoimento. A [REDACTED] se dirigiu ao órgão na tarde do dia 26/11/2020 quando prestou seu depoimento. Na manhã seguinte o [REDACTED] compareceu ao órgão acompanhado do advogado [REDACTED] [REDACTED] OAB [REDACTED] para depor. Ainda na manhã do dia 27/11/2020 foram ouvidas como testemunhas a [REDACTED] e [REDACTED] ambas vizinhas que residiam no mesmo edifício residencial.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após a inspeção do local de trabalho, entrevistas e tomadas de depoimento, a auditoria-fiscal do trabalho constatou que havia uma relação de emprego entre o chefe de família, [REDACTED], e a trabalhadora [REDACTED]. Tal relação de emprego apresentava os requisitos previstos na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a saber:

1. CONTINUIDADE: [REDACTED] faxinava a casa, limpava a cozinha, lavava a louça, auxiliava no preparo das refeições e passava as peças de roupa da família do [REDACTED]. Ela fazia esse trabalho todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, sem concessão de um dia de descanso.
2. SUBORDINAÇÃO: Os serviços executados pela [REDACTED] eram dirigidos pela esposa de [REDACTED] sendo por ela verbalmente repreendida quando a qualidade do trabalho executado não atendia às exigências de seus patrões.
3. PESSOALIDADE: Os serviços eram prestados diretamente pela empregada, sem que pudesse se fazer substituir por outrem, em hipótese alguma.
4. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA: O serviço prestado era eminentemente doméstico, sem qualquer intuito econômico e lucrativo, sendo os afazeres ligados à dinâmica normal de qualquer residência.
5. ONEROSIDADE: Como contraprestação pelos serviços prestados, a [REDACTED] recebia “cem, duzentos (reais) ou mais” por mês, que lhe eram pagos no dia 6 de cada mês.

A relação da vítima, [REDACTED], com a família de [REDACTED] teve início há décadas. A equipe de fiscalização apurou que [REDACTED] vem de família bastante humilde e, com 8 anos de idade, batia à porta de casas do município de São Miguel do Anta para pedir comida. Foi dessa forma que ela conheceu [REDACTED] mãe de [REDACTED]. Posteriormente, a criança [REDACTED] foi oferecida por seus pais, [REDACTED] à família de [REDACTED] para que fosse criada. A [REDACTED] aceitou a criança, que passou a residir com ela, seu marido e filhos.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Contudo, [REDACTED] não recebeu o mesmo tratamento que os filhos de [REDACTED]. Ela teve que auxiliar na realização das tarefas domésticas, inclusive cuidando da filha mais nova do casal. A necessidade de executar trabalho doméstico a levou a abandonar os estudos, tendo concluído somente o terceiro ano do ensino fundamental. Essa situação contrasta com a dos filhos da [REDACTED], que concluíram o ensino superior.

[REDACTED] permaneceu residindo com a família de [REDACTED] de 1981 até 2005, aproximadamente. Nesse ano [REDACTED] mudou-se para a casa de [REDACTED] em razão de desentendimentos entre [REDACTED] e o marido de [REDACTED]. Desde então, [REDACTED] permaneceu como empregada doméstica do autuado muito embora seu vínculo não tenha sido formalizado. Quando [REDACTED] mudou de Viçosa/MG para Patos de Minas/MG, no final do ano de 2006, trouxe consigo [REDACTED], que desde então tem prestado serviços domésticos à sua família.

O fato de residir no mesmo imóvel em que mora [REDACTED] sua a família não torna [REDACTED] sua integrante. Ela não se senta para as fazer refeições com a família, e se alimenta no pequeno quarto de empregados do apartamento. Ela não convive com família, passando seus períodos de repouso sozinha no quarto. Ela não assiste TV na sala com a família, mas em um pequeno televisor disponibilizado em seu quarto. Enfim, a [REDACTED] não convive com a família de [REDACTED] apenas reside no local de trabalho em que presta os seus serviços domésticos.

F) CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Ao longo da inspeção a auditoria fiscal do trabalho constatou que o empregador [REDACTED] submeteu a empregada doméstica [REDACTED] a jornada exaustiva e condição degradante de trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 139 (IN 139), da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22/01/2018, conforme será explicado a seguir:

1. JORNADA EXAUSTIVA: de acordo com o art. 7º, inciso II, da IN 139, jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Ainda de acordo com a Instrução Normativa, são indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, dentre outros, a supressão não eventual do descanso semanal remunerado, a supressão não eventual do intervalo interjornadas e a supressão do gozo de férias. No caso em tela, a fiscalização constatou que não era concedida à trabalhadora um dia de repouso semanal de 24 horas consecutivas, sendo que a obreira trabalhava em todos os dias da semana, de domingo a domingo, inclusive em dias de feriados, conforme noticiado no auto de infração nº 22.021.253-8. A inspeção do trabalho verificou também que o intervalo interjornadas que a trabalhadora possuía era de apenas 6 horas aproximadas, situação descrita no auto de infração nº 22.021.252-0. Por fim, à empregada jamais foi concedido qualquer período de férias, infração noticiada no auto de infração nº 22.021.254-6. Nesse contexto, a fiscalização do trabalho concluiu que a trabalhadora [REDACTED] estava submetida a jornada de trabalho exaustiva. Ressalte-se também que a jornada de trabalho da empregada superava o limite de 8 horas de trabalho diárias e 44 horas de trabalho semanais, conforme descrito no auto de infração nº 22.021.250-3

2. **CONDIÇÃO DEGRANTE DE TRABALHO:** De acordo com o art. 7º, inciso III, da IN 139, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Ainda de acordo com a Instrução Normativa, um dos indicadores de condição degradante de trabalho é o estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal. No caso em tela, a empregada recebia salário no





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

valor de apenas "cem, duzentos ou mais" reais por mês e não recebia o décimo terceiro salário, irregularidades descritas nos autos de infração nº 22.021.255-4, 22.021.257-1 e 22.021.258-9.

Importa salientar que [REDACTED] era titular de conta bancária em que eram depositadas duas pensões a que tinha direito em razão do falecimento de seu marido. Em depoimento, o [REDACTED] informa que sacava os valores depositados e entregava integralmente para a [REDACTED] conforme excerto abaixo:

que [REDACTED] recebe as duas pensões em conta corrente; que acompanha a depoente ao banco quando são feitos saques referentes às pensões; que os saques que faz para [REDACTED] são cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês; que o dinheiro sacado é entregue em sua totalidade e diretamente a [REDACTED]; que acredita haver cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em depósito em conta bancária de [REDACTED], que acredita que [REDACTED] gaste boa parte dos valores recebidos por ela com díizimo, compra de roupas, alimentação, salão de beleza, saúde, medicação; que [REDACTED] doa muitas roupas usadas por ela; que [REDACTED] é atendida na rede pública de saúde e também consulta com médicos particulares; que não sabe quais os médicos com quem [REDACTED] consulta ou onde estes mantêm consultórios; que acredita que [REDACTED] mantém um prontuário médico no posto de saúde do bairro Guanabara, que sua irmã [REDACTED] médica, faz receitas para que [REDACTED] compre remédios de uso controlado; que não foi [REDACTED] a quem prescreveu inicialmente a medicação controlada que [REDACTED] toma; que o cartão bancário da conta em nome de [REDACTED] fica guardado em uma gaveta; que o dinheiro de [REDACTED] contribui para a manutenção da casa;

As informações prestadas pelo senhor [REDACTED] conflitam com o depoimento prestado pela senhora [REDACTED] que informou que recebia mensalmente algo entre R\$ 100,00 e R\$ 200,00, que quando quebrava algum bem os valores eram descontados, que não sabia o que era "salário mínimo", que o senhor [REDACTED] que fica com o cartão bancário, e que sequer sabe a senha do cartão, conforme excertos abaixo:

(...) que quando quebra algo durante a realização do serviço [REDACTED] dizem que a depoente "terá que pagar pelo que quebrou", descontando do tanto que a depoente receberia naquele mês; que no dia 6 de cada mês [REDACTED] paga a ela "cem, duzentos ou mais"; que [REDACTED] não explica porque o valor pago a ela é variável; que esse pagamento é o único momento em que recebe algum dinheiro de [REDACTED]; que não assina nenhum recibo quando recebe dinheiro de [REDACTED] que não sabe dizer se alguma vez recebeu o salário mínimo; que "nem sabe o que é salário



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mínimo”; que usa seu dinheiro para “pagar as contas”, roupas e remédios; que faz dívidas com o comércio; que não consegue poupar; que não tem dinheiro guardado.”

“(…) que tem conta em banco mas não fica com o cartão do banco; que [REDACTED] quem fica com o cartão; que não sabe a senha do cartão de banco; que não sabe se há valores em sua conta no banco; que não acompanha [REDACTED] quando ele vai sacar dinheiro;”

A análise dos extratos bancários da trabalhadora nos últimos 04 meses revela o uso cotidiano do cartão para despesas correntes diversas, o que, diante dos depoimentos prestados, permite concluir que o senhor [REDACTED] não somente era quem administrava a conta de [REDACTED], mas principalmente quem fazia uso dos recursos financeiros creditados na conta. Chamam atenção, especialmente, os gastos abaixo discriminados:

- 07/08: Pagamento de juros e dividendos no valor de R\$ 111,81
- 26/08: Pagamento de boleto no valor de R\$ 10.015,14
- 31/08: TED no valor de R\$ 500,00 para [REDACTED]
- 29/10: Contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 15.000,00
- 03/11: Pagamento de empresa automotiva no valor de R\$ 170,00
- 16/11: Transferência no valor de R\$ 1.000,00 para [REDACTED] [REDACTED] lha do empregador
- A quantidade de gastos com aplicativos, como 99 POP, Uber e Spotify, especialmente pelo fato de que a trabalhadora sequer possuía Smartphone à época da inspeção

Imperioso ressaltar que a [REDACTED] foi levada ao Banco do Brasil pela assistente social que está prestando atendimento a ela. Na oportunidade, foi informado pelo gerente da agência que o empréstimo consignado realizado no dia 29/10 foi contratado pelo caixa eletrônico, e que as impressões digitais cadastradas no terminal de auto-atendimento para movimentação da conta não são da sra. [REDACTED]. Disse ainda que é possível identificar o contratante através de solicitação das imagens das câmeras ao banco.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ou seja, o acesso da trabalhadora à sua própria conta bancária era pelo empregador [REDACTED] era quem guardava o cartão e quem tinha conhecimento da senha de acesso, sendo ele quem controlava a movimentação da conta, realizava saques, transferências e se beneficiava das pensões da trabalhadora.

Esse fato pode ter contribuído para manutenção da [REDACTED] em condição análoga à de escravo, uma vez que ela não poderia dispor dos valores das pensões da forma que lhe conviesse, além de poder caracterizar ilícito penal. Sem acesso ao dinheiro de suas pensões, [REDACTED] tinha ainda maior dificuldade em deixar a situação em que se encontrava. Por parte do empregador, havia um grande interesse em manter o controle da vida de [REDACTED] em razão do favorecimento econômico decorrente da relação imposta por eles à trabalhadora.

Em depoimento, a trabalhadora afirmou que, caso deixasse se mudasse da residência da família de [REDACTED], não teria para onde ir. Infere-se por todo o exposto que as condições de vida e trabalho impostas à senhor [REDACTED] desde o momento em que passou a viver com a família [REDACTED], tendo seus direitos mais elementares tolhidos desde então, como acesso à educação, convívio social, convívio familiar, supressões de direitos básicos intensificada após o início da concessão de benefícios previdenciários, quando teve seus vínculos familiares completamente rompidos pelo empregador, geraram um mecanismo de aprisionamento por dependência do qual era muito difícil a trabalhadora se desvencilhar por meios próprios da condição em que vivia.

Tomando em conta esse cenário, a auditoria-fiscal do trabalho constatou que a empregada doméstica [REDACTED] estava submetida a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República, esculpidos no artigo 1º da Constituição, além de caracterizarem especificamente condições previstas no artigo 149 do Código Penal, quer seja pela jornada exaustiva ou pelas condições degradantes de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos dos artigos 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e 16 da IN 139, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

situação em decorrência de ação de fiscalização da Inspeção do Trabalho, e ao desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal.

G) DEMAIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Além das irregularidades já descritas, a inspeção do trabalho constatou a existência de diversas outras infrações, que foram objeto de autuação. Os autos de infração lavrados foram anexados ao presente relatório e estão indicados no quadro abaixo.

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
22.021.248-1	0019550	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. (Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.)
22.021.249-0	0018414	Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015.)
22.021.250-3	0018511	Exceder de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração normal do empregado doméstico. (Art. 2º da Lei Complementar 150, de 2015.)
22.021.251-1	0018635	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico. (Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.)
22.021.252-0	0019275	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho de empregado doméstico. (Art. 15 da Lei Complementar 150, de 2015.)
22.021.253-8	0019321	Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados. (Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

22.021.254-6	0018716	Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus. (Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
22.021.255-4	0019496	Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente. (Art. 19 da Lei Complementar 150/2015 c/c art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
22.021.256-2	0019020	Efetuar o pagamento do salário do empregado doméstico, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
22.021.257-1	0019399	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado doméstico no mês anterior. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
22.021.258-9	0019380	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
22.021.259-7	0019470	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.)
22.029.901-3	0019232	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.)
22.029.906-4	0019186	Deixar de promover o pagamento ao empregado doméstico dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)
22.029.907-2	0019160	Não pagar ao empregado doméstico multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias. (Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.)

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Diante da submissão da trabalhadora [REDACTED] a trabalho em condição análoga à de escravo e tendo em vista o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa Nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a fiscalização notificou o empregador em 27/11/2020, mediante Termo de Notificação Nº 35707327112020/01, cópia anexa, a paralisar imediatamente os serviços da empregada e a regularizar e rescindir seu contrato de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta. Ainda no dia 27/11/2020 a trabalhadora foi resgatada, deixando o apartamento com os seus pertences.

Conforme o Termo de Notificação Nº 35707327112020/01, o empregador foi orientado a comparecer à Agência Regional em Patos de Minas no dia 03/12/2020 para efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas e formalizar a rescisão do contrato de trabalho por meio do competente Termo de Rescisão. Foi encaminhada ao empregador, por correio eletrônico, planilha contendo os valores devidos trabalhadora. No dia marcado o empregador compareceu à sede do órgão, porém não efetuou quitação das verbas trabalhistas, tampouco reconheceu formalmente o vínculo trabalhista. Com efeito, até o dia de hoje a relação de emprego doméstico não foi reconhecida pelo [REDACTED], tampouco feito qualquer pagamento à [REDACTED] a título de verbas rescisórias.

Diante de todo o exposto, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho (MPT), ao Ministério Público Federal (MPF); à Defensoria Pública da União (DPU) e ao Departamento de Polícia Federal para apuração da conduta do empregador no âmbito de suas competências.

Patos de Minas/MG, 15 de janeiro de 2021.

